



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

**PARECER N. 232/2024**

Objeto: Análise quanto à prorrogação do contrato n. 20210041, com base no art. 57, II, Lei n. 8.666/93.

**I – Relatório:**

Trata-se de processo administrativo com vistas à prorrogação por 12 meses (a contar de 21/09/2024), com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20210041, firmado com a empresa Claro Brasil S. A., cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com cessão, em regime de comodato, de aparelhos telefônicos móveis, decorrente do processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. A/2021-00003CMP.

A regularidade do processo licitatório em tela, composto por 977 laudas, foi tratada oportunamente pelas unidades competentes, dispensando nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à adição contratual objetivada. Passo, então, à apreciação do novo pleito, o qual segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos: memorando n. 393/2024, onde a Diretoria Administrativa solicita a prorrogação e apresenta as razões da necessidade (fls. 876-881); memorando n. 327/2024-DA à fiscal do contrato (fl. 882); memorando n. 74/2024 da fiscal do contrato atestando a satisfatoriedade do serviço (fls. 883-884); despacho da Presidência para pesquisa de mercado (fl. 885); memorando n. 329/2024-DA ao Departamento de Compras para pesquisa de mercado (fls. 886-887); capa pesquisa de mercado (fl. 888); memorando n. 597/2024-Dep. de Compras, encaminhando pesquisa de mercado (fls. 889-900); ofício n. 189/2024-Presidência e e-mail de consulta à contratada quanto ao interesse na prorrogação (fls. 901-902); e-mail e manifestação da contratada concordando com a prorrogação (fls. 903-904 e 951-952); documentos jurídicos, contábeis e fiscais da empresa (fls. 905-950); memorando n. 380/2024-DA, solicitando dotação orçamentária (fl. 953); indicação de dotação orçamentária (fl. 954); declaração de previsão de adequação orçamentária e financeira (fl. 955); autorização da Presidência para o aditamento (fls. 956-957); portaria n. 301/2024, nomeia a Comissão de Licitação (fl. 958); relatório da Comissão de Licitação (fls. 959-963); minuta do 3º termo aditivo (fls. 964-965); despacho à Procuradoria para análise (fl. 966); expediente interno n. 007/2024-PEADP/PGL/CMP/tb (fls. 967-968); memorando n. 071/2024-DLC à Diretoria Administrativa (fl. 969); cópia do expediente interno n. 007/2024-PEADP/PGL/CMP/tb (fls. 970-971); memorando n. 447/2024DA, ao DLC, com manifestação (fl. 972); memorando n. 415/2024-DA, à fiscal do contrato (fl. 973); memorando n. 123/2024, da Fiscal do contrato à Diretoria Administrativa (fls. 973-975); despacho à Procuradoria (fl. 976).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 081/2024-PGL, de 05/09/2024.

É o breve relatório. Vejamos.

**II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos/legais atinentes ao pleito de prorrogação por 12 meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20210041, bem como à regularidade da minuta do respectivo termo aditivo (fls. 964-965), nos termos do art. 38, § único da Lei n. 8.666/1993; estando excluídos quaisquer aspectos



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

técnicos, econômicos e/ou discricionários (cuja avaliação não compete a este órgão), bem como, atinentes ao processo licitatório em si ou à celebração do contrato original e eventuais aditivos anteriores (questões já analisadas juridicamente à época).

Por sua vez, vale registrar que, em pese a Lei n. 8.666/93 ter sido revogada pela Lei n. 14.133/2021, aquele diploma legal ainda será utilizado no presente caso em razão do disposto no art. 190 da novel legislação (*“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”*), e nos termos do art. 213 do Ato da Presidência nº 001/2024-GAB/PRES/CMP (*“Os contratos administrativos pactuados com fundamento nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 serão regidos pelas regras neles previstos durante toda a sua vigência, inclusive em relação às alterações contratuais e às prorrogações de vigência”*).

### **III – Análise Jurídica:**

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades da duração dos contratos administrativos constam no art. 57 do Estatuto de Licitações:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

III – (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V.

Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Com efeito, o legislador infraconstitucional não conceituou, na Lei nº 8.666/93, o que são **serviços a serem executados de forma contínua**, mas, segundo a doutrina dominante, são aqueles em que a execução se renova no tempo e sua interrupção traz prejuízos à Administração Pública. Nessa linha:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. (...) Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”<sup>1</sup>

Marçal Justen Filho leciona: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange s serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”*.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ao tratar da prorrogação com base no inciso II do art. 57, dispõe:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conforme definição do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 772):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 857.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Editora Dialética. 2012. p. 831.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

**O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.**

Dessa forma, pode haver serviços classificados como contínuos para determinados órgãos e como não contínuos para outros, conforme se mostrem ou não essenciais para cada um. Para que fique caracterizado, na justificativa para a prorrogação contratual, que um determinado serviço possui natureza contínua, faz-se necessário, portanto, detalhar a essencialidade desse serviço, considerando as características específicas do órgão, e demonstrar os prejuízos que a interrupção da prestação desse serviço traria para a Administração.

É a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática, que converge para o entendimento de que *a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística*, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

Enunciado: **A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.** Sumário: A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara)

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. em 28/11/2017)

No caso em tela, observa-se que a Administração atesta a essencialidade da contratação em tela, lastreando a justificativa da prorrogação em análise basicamente na necessidade permanente dos serviços de telefonia móvel para a Câmara Municipal de Parauapebas, tendo em vista especialmente que a telefonia móvel é o principal meio de comunicação utilizado por este Poder Legislativo.<sup>3</sup>

Nessa linha, no que concerne ao nosso âmbito de atuação, observa-se conter nos autos motivação acerca da necessidade e da continuidade dos serviços, objetivando o enquadramento do objeto no conceito de serviço contínuo elencado no inciso II do art. 57. Com efeito, sem aquilatar e promover maiores incursões de mérito na justificativa apresentada pela Administração, nota-se indicação das razões dão suporte à identificação

<sup>3</sup> Memorando nº 393/2024-DA (fls. 876-881)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

da essencialidade e importância dos serviços para a Câmara Municipal, no sentido de que a solução de continuidade na referida contratação acarretaria prejuízo ao regular funcionamento do Poder Legislativo, segundo alegado.

Reforçando o que já foi explanado acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática converge para o entendimento de que *a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística*, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

**Enunciado: A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.**

Sumário: A natureza do serviço, sob o aspecto da execução de forma continuada ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 4614/2008 – Segunda Câmara)

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara)

Seguindo-se, há que se verificar se o processo contém os elementos exigidos pela Lei de Licitações para concessão da prorrogação da avença.

A Instrução Normativa n. 05/2017 elenca os seguintes requisitos mínimos, no anexo IX:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:
  - a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
  - d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
  - e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
  - f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Nesse passo, tem-se que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Neste ínterim, consta manifestação da Administração da Casa demonstrando interesse na prorrogação do contrato (fls. 876-881), bem como, autorização da Presidência para tanto (fls. 956-957). Há, também, concordância expressa da contratada com a prorrogação do ajuste por mais 12 meses nas condições pactuadas (fls. 951-952).

No que toca à satisfatoriedade da prestação dos serviços, verifica-se que, às fls. 883-884, a fiscal do contrato atesta que a empresa vem desempenhando suas atividades com excelência, cumprindo todas as cláusulas e condições pactuadas, todavia, afirma que houve falhas relacionadas ao suporte do representante da empresa, que por vezes deixou de responder e-mails e telefonemas, emitiu documentos com atraso, como certidões negativas, enfim, a falta de apoio comprometeu em certos momentos a eficiência dos serviços e a satisfação geral, pelo que, recomendou o acréscimo em futuros contratos de mais de um endereço de e-mail e telefone para contato, para facilitar a comunicação e garantir a solução de problemas com maior agilidade.

Nessa linha, tendo em vista que a prorrogação pressupõe a regular prestação dos serviços, não há como se ignorar tais informações, contudo, parece-nos, pelo teor da manifestação, que o transtorno durou apenas um período (set/2023 a fev/2024), já tendo sido regularizado, tendo havido inclusive a substituição do representante da contratada (fl. 951). **Assim, entendemos por bem solicitar nova manifestação da fiscal, como condição à prorrogação almejada, a fim de que confirme se os transtornos foram de fato totalmente sanados após o período apontado, inclusive prescindindo a inclusão de mais um endereço de e-mail e número de telefone para contato no instrumento; e informe se, quando da apuração da responsabilidade da contratada por eventual descumprimento contratual à época do ocorrido, houve alguma aplicação de penalidade, que impactaria na presente prorrogação.**

Ultrapassada tal questão por razões de economia e celeridade processual, passamos à análise dos demais pontos.

A verificação da vantajosidade da prorrogação do contrato também é um dos requisitos legais exigidos. Segundo o inciso II do art. 57, a prorrogação deve ocorrer apenas "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração", diante do que se deve efetuar ampla pesquisa de mercado.

Note-se:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

TCU. Acórdão 1047/2014 – Plenário

Enunciado: A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença.

TCU. Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara

Enunciado: A prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão.

Neste aspecto, para demonstrar a vantajosidade econômica da prorrogação, ou seja, que o valor contratado está em consonância com o que atualmente se pratica no mercado, o Departamento de Compras apresenta, às fls. 888-900, pesquisa de mercado extraída do Banco de Preços, de onde se evidencia, da comparação simplificada dos preços consignados na planilha de apuração de preços de referência (fls. 892) com os registrados no contrato, que o ajuste em análise apresenta preços inferiores à média dos preços obtidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública em contratações com objeto similar ao presente, denotando o proveito financeiro na manutenção do contrato. Cabe registrar, neste íterim, a ausência de competência técnica da Procuradoria para analisar criticamente a pesquisa de preços, não sendo demais ressaltar que a investigação mercadológica reclama a avaliação criteriosa de todo o seu conteúdo, especialmente em relação aos parâmetros eleitos para a busca e à utilização, para a composição, de preços muito díspares dos valores encontrados, recaindo tal ônus sobre o responsável pela elaboração da pesquisa de preços, no caso, a unidade com a competência legal para tanto, qual seja, o Departamento de Compras.

Por seu turno, registramos que o contrato está vigente até 20/09/2024 e permite a prorrogação do pacto em sua cláusula sexta, item 1. Mister destacar, aqui, a necessidade de que a Administração fique atenta ao cumprimento das **obrigações previstas no item 1.3 e seus subitens do contrato (fl. 473), especialmente no que se refere ao percentual de renovação dos aparelhos em comodato (1.3.2) e devolução na respectiva proporção (1.3.5).**

Com relação à manutenção das condições de habilitação, constam nos autos documentos jurídicos, contábeis e certidões fiscais da contratada (fls. 906-950), de onde se vislumbra que a **certidão relativa aos tributos federais e dívida ativa da União (fl. 910) vence na data de hoje, a certidão da Fazenda Municipal está prestes a vencer (15/09), e o certificado do FGTS venceu em agosto (fl. 930), sendo necessário que a Administração solicite a apresentação das respectivas renovações previamente à celebração do termo.**

Seguindo, temos que o reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no exercício em que se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 954, indicação de dotação orçamentária para o presente exercício, em atendimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos artigos 15 e 16,



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 10/2024

inciso II e parágrafo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2 000. Todavia, considerando que a prorrogação contratual pretendida ultrapassa o presente exercício financeiro, **há que se alertar a Administração para que resguarde, no orçamento do exercício financeiro seguinte, saldo em dotação suficiente para custear a execução do presente contrato em todo o período previsto para o ano de 2025, juntando aos autos deste processo, tão logo publicado o orçamento do próximo exercício, a indicação de dotação orçamentária e a correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira** expedida pelo ordenador de despesas a que alude o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, em relação à minuta apresentada às fls. 964-965, entende-se que a mesma se encontra adequada, restando, portanto, aprovada, para os fins do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, não custa mencionar que esta Procuradora questionou a manutenção do mesmo quantitativo contratado tendo em vista o aumento do número de vereadores, de 15 para 17, havido com a Emenda à Lei Orgânica n. 01/2024, e considerando que cada gabinete de vereador dispõe de 2 aparelhos (fls. 970-971). Em resposta, foi informado que será realizado remanejamento de aparelhos de outros setores para atender a nova demanda, de modo que não há necessidade de aumento de quantitativo, garantindo, assim, maior economia.

#### **IV – Conclusão:**

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria CONCLUI pela possibilidade de prorrogação, com base no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do Contrato Administrativo 20210041, firmado com a empresa Claro Brasil S. A., cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), com cessão, em regime de comodato, de aparelhos telefônicos móveis, por mais 12 meses (21/09/2024 a 20/09/2025), **desde que integralmente atendidos os apontamentos elencados no item III acima.**

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 11 de setembro de 2024.